

O DIREITO AO ESQUECIMENTO COMO DECORRÊNCIA DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Gilberto Andreassa Junior (Doutorando (PUC/PR) e Mestre (UniBrasil) em Direito. Pós-graduado em Direito Processual Civil (PUC/PR). Professor da FAE Centro Universitário, Faculdade Estácio e cursos de pós-graduação. Membro Efetivo do Instituto dos Advogados do Paraná. Membro do Instituto Brasileiro de Direito Processual. Membro Honorário da Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Advogado.). Ana Caroline de Oliveira Chimenez (Graduada em Direito pela FAE Centro Universitário. Graduada em Geografia pela Universidade Federal do Paraná.).

Contato: gilbertoajunior@gmail.com
chimenezana@gmail.com

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo apresentar um resgate teórico e conceitual acerca do tema *direito ao esquecimento*, que seria o direito de uma pessoa não ter exposto ao público um fato que, mesmo verídico, possa lhe causar transtornos e sofrimento, ou seja, é a solicitação do indivíduo em deixar de ser lembrado por um ato passado, o qual faz renascer desprazeres sem qualquer interesse jurídico ou social. Para isso, apresenta-se o desenvolvimento desse conceito em alguns países da Europa, Estados Unidos e Brasil, e faz-se uma análise de casos emblemáticos em que o *esquecimento* foi pleiteado. A partir disso, o artigo apresenta a clara relação do *direito ao esquecimento* como uma consequência da Declaração Universal dos Direitos Humanos por considerar o mesmo uma ramificação do preceito da dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Declaração Universal dos Direitos Humanos; Direito à Informação; Direito à Privacidade; Direito ao Esquecimento.

INTRODUÇÃO

Fato bastante explorado nos últimos anos, o *direito ao esquecimento* se tornou assunto controverso entre os juristas, pois uma parte entende que o instituto deve ser aplicado de forma ampla, com prevalência à dignidade da pessoa humana e ao direito à privacidade, imagem, intimidade e honra. De outro lado, parte da doutrina, ainda tímida na aplicação do *esquecimento*, compreende que uma abertura muito ampla pode restringir o direito fundamental à livre informação e, conseqüentemente, à liberdade de expressão. Percebe-se, assim, um contexto de tensão permanente em torno de dois valores altamente tuteláveis: o direito à informação e o direito à privacidade.

Curiosamente, o Brasil está entre os países que mais debatem o direito ao esquecimento. Segundo a empresa Google, é o segundo lugar que mais envia ordens pedindo remoção de conteúdo de suas plataformas, atrás apenas da Rússia. Através de parecer da empresa, 5.261 solicitações do tipo foram encaminhadas desde 2009, envolvendo cerca de 54 mil itens on-line. Os dados constam em uma petição destinada ao Supremo Tribunal Federal no processo nº 1.010.606/RJ.¹

Neste trabalho, procura-se fazer uma abordagem ampla acerca do tema, iniciando-se pela criação e aplicação no direito estrangeiro. Em momento posterior, adentra-se ao ordenamento jurídico brasileiro, com indicação das normas que estão sendo aplicadas e citações de casos concretos (STJ/STF).

Por fim, faz-se uma análise da relação entre o acesso à informação, direitos de personalidade e os dispositivos da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

1 DIREITO AO ESQUECIMENTO: DA CRIAÇÃO À EXPANSÃO

Primeiramente, vale frisar o conceito básico de *direito ao esquecimento*, que seria o direito de uma pessoa não ter exposto ao público um fato que, mesmo verídico, possa lhe causar transtornos e sofrimento. É a solicitação do indivíduo em deixar de ser lembrado por um ato passado, o qual faz renascer desprazeres sem qualquer interesse jurídico ou social.

No que toca ao perfil histórico, o século XX é considerado o marco temporal do princípio do direito ao esquecimento. Tal feito é creditado, sobretudo, ao sistema jurídico italiano que desenvolveu o chamado *diritto all'oblio* (direito de ser esquecido) que tinha como função possibilitar ao indivíduo que cometeu um crime a não divulgação do mesmo pelos canais de informação² para sua efetiva ressocialização. Ressalta-se que a não divulgação era acompanhada de condições específicas como a ampla divulgação prévia para o público e um recorte temporal mínimo que acarretaria na diminuição natural do interesse da sociedade sobre determinado fato. Ademais, a função de tal recurso poderia ser pleiteada por indivíduos dotados ou não de figura pública. Nesse sentido, destaca-se que o direito ao esquecimento foi interpretado desde sua gênese como um desdobramento do direito a privacidade.³

¹ Segundo o *Google*, “a pretexto de ajudar as pessoas a superar acontecimentos infelizes de seu passado, o que se tem é uma postura deliberada do Estado para cercear comunicações provenientes da sociedade”.

² AMBROSOLI, U. ; MASSIMO, S. *Diritto all'oblio, il dovere della memoria*, Giunti/Bompiani, Milão, 2017.

³ SCHREIBER, Anderson. *Manual do Direito Civil Contemporâneo*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 143-144.

Em consonância com tal princípio, a França desenvolveu uma das primeiras tentativas de regulamentar o direito ao esquecimento a partir do *droit à l'oubli*, utilizado pelos países da União Europeia a partir do final do século XX.⁴ Entre os principais eventos desse período está a *Directive 95/46/CE sur la protection des données personnelles* que iniciou em 1995 um trabalho com mais de uma década de duração. Seu objetivo principal era reunir diversas instituições europeias para debater o processamento de dados pessoais e sua livre circulação frente aos direitos da vida privada, familiar, de casa e correspondência.

É importante salientar que este documento foi produto de um longo histórico de consolidação dos direitos fundamentais na Europa e reflexo de outras fontes materiais importantes como a *Convention européenne des droits de l'homme* e a *Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne* (Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia)⁵, que consagra no artigo 7^o o respeito pela vida privada e familiar. Contemporaneamente, a proteção de dados pessoais também consta como um dos princípios norteadores e amplamente defendidos pela União Europeia.⁶

Outros esforços também foram desenvolvidos na década de 1970 nos Estados Unidos, a partir da criação do *Fair Credit Reporting Act*.⁷ Este documento ganhou notoriedade por buscar a regulação de entidades públicas e privadas em relação ao poder de informações pessoais que estas mantinham de seus usuários/clientes. Tal debate ainda se apresenta extremamente relevante, mormente nos países considerados pertencentes ao “eixo Sul”,⁸ ou seja, aqueles cujo grau de desenvolvimento socioeconômico é baixo ou emergente, devido entre outros fatores, à industrialização tardia e ao consequente atraso à era digital.

Nesse sentido, o Brasil considerado um país do Sul, ainda não possui o direito ao esquecimento expresso em sua legislação. Todavia, o interesse doutrinário pelo termo⁹ surgiu em meados dos anos 1990 a partir de menções praticamente acidentais, já que não tinham o objetivo de galgar o termo direito ao esquecimento. No entanto, devido às transformações sociais, culturais e econômicas do país, o direito ao esquecimento passou

⁴ AMBROSE, M. L. The right to be forgotten across the pond. *Journal of Information Policy*, n. 3, p. 1-23, 2013.

⁵ Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁶ Conforme é possível ratificar com o acesso a “Direitos fundamentais da União”, seguido de “A adaptação da era digital”. Disponível em: <<http://www.europarl.europa.eu/about-parliament/en>>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁷ Mais especificamente no § 628, “a”, n. 1. Disponível em: <www.ftc.gov/os/statutes/fcradoc.pdf>. Acesso em: 18 out. 2018.

⁸ A proposta de regionalização Norte-Sul surgiu como uma substituição a regionalização de 1^a, 2^a e 3^a mundo. Nela, consideram-se do “Norte” países com alto PIB e IDH e do “Sul” países com industrialização tardia, PIB com setores econômicos, sobretudo aqueles ligados a tecnologia, em consolidação.

⁹ BARLETTA, R. F.; TEFFÉ, S. C. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. *Revista dos Tribunais online. Revista de Direito do Consumidor*, vol. 105/2016, p. 33–64, mai./jun., 2016.

a ser matéria querida pela doutrina civilista e constitucionalista, sobretudo a partir do viés do direito à privacidade¹⁰.

2 DIREITO AO ESQUECIMENTO ATRAVÉS DO DIREITO COMPARADO

A Europa é compreendida como um continente que contém uma regulamentação de dados pessoais em âmbito eletrônico/digital em seu território considerada avançada. Sua regulamentação é tomada como exemplo para países americanos e asiáticos. Assim, deve-se destacar o Convênio 108/1981 que foi uma primeira tentativa de abordagem de armazenamento de dados e suas finalidades. Este documento serviu de inspiração para a Diretiva 95/46/CE. Tal diretiva definiu princípios e direitos sobre dados pessoais¹¹, possibilitou o direito de eliminar informações, bem como condicionar o armazenamento e utilização de dados pessoais de acordo com pressupostos temporais.

Cerca de sete anos mais tarde, a Europa aprovou a Diretiva 2002/58/CE, conhecida como *ePrivacy Directive*. Esta, por sua vez, teve como objetivo complementar a Diretiva 95/46/CE e abordou a tutela da privacidade e do tratamento dos dados pessoais. Este cuidado se estendeu, sobretudo, no que tange às comunicações eletrônicas.¹² Em 2009, as instituições europeias decidiram criar uma nova diretiva para aperfeiçoar a regulação de dados pessoais. Esta reforma foi materializada pela Diretiva 2009/136/CE e entre seus objetivos estavam: a divulgação de mecanismos inclusivos de comunicações eletrônicas, inserção de padrões de qualidade dos serviços prestados pelos provedores de internet, entre outros.¹³

Vale ressaltar que as diretivas acima destacadas foram fruto de um longo caminho no qual se construiu jurisprudência acerca do direito ao esquecimento. As mesmas também são resultado do aprimoramento das relações humanas a partir do avanço tecnológico que criou novas formas de comunicação e relações socioeconômicas globalizadas. A seguir, destacam-se alguns casos paradigmáticos que envolveram o direito ao esquecimento na Europa e nos Estados Unidos.

¹⁰ Destacam-se os artigos 5º, X, XI e XII, da CF/1988 (LGL\1988\3) e 21 do CC/2002 (LGL\2002\400).

¹¹ BENEVIDES, S. N.; SILVESTRE, F. G. O papel do google na eficácia do direito ao esquecimento – análise comparativa entre Brasil e Europa. Revista dos Tribunais online. Revista de Direito Privado, vol. 70/2016, p. 99–122, out. 2016.

¹² *Idem*.

¹³ *Idem*

2.1 CASOS EMBLEMÁTICOS ENVOLVENDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO NA EUROPA

2.1.1 Alemanha: o caso Lebach

No ano de 1973 o Tribunal Constitucional Alemão registrou um dos primeiros julgamentos envolvendo o direito ao esquecimento. O caso ficou conhecido como “caso Lebach”. No ano de 1969, ainda no contexto pós-guerra, quatro soldados alemães foram assassinados e um ficou gravemente ferido na cidade de Lebach. Os autores principais do crime foram condenados à prisão perpétua, enquanto um dos participantes teve como pena seis anos de reclusão. Dois anos após a condenação, uma emissora de televisão elaborou um documentário sobre o caso que trazia a reconstituição do mesmo, acompanhado da referência direta aos nomes dos condenados.¹⁴

O participante do crime que estava há dias de alcançar seu regime condicional, requereu provimento judicial para impedir a divulgação do programa. Em um primeiro momento a ação foi recusada pela instância ordinária. Em seguida, houve interposição de reclamação constitucional ao Tribunal Constitucional Alemão.¹⁵ O caso Lebach debateu o direito de informação, de personalidade e de liberdade de expressão, logo se tornou extremamente relevante para a jurisprudência envolvendo o direito ao esquecimento.

O Tribunal Alemão julgou que os direitos de personalidade do indivíduo deveriam ser mantidos, tendo em vista que tal matéria jornalística poderia dificultar a ressocialização do mesmo. Sendo assim, houve a limitação do poder da imprensa em explorar informações da vida dos indivíduos. Também foi considerado que o interesse público sobre o crime que o acusado cumpriu pena já não era atual. Logo, o reavivamento de tais informações implicariam também em uma nova sanção moral sobre o indivíduo, o que era injusto.¹⁶ O caso Lebach lançou o direito ao esquecimento como ferramenta de proteção dos direitos de personalidade.

¹⁴ LIMA, P.R.C. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. Revista dos Tribunais online. Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, vol. 8/2015, p. 511–543, ago. 2015.

¹⁵ SARLET, Ingo. Do caso Lebach ao caso Google x Agência Espanhola de Proteção de dados. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vs-agencia-espanhola-protecao-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 18 out. 2018.

¹⁶ *Idem*

2.1.2 Estados Unidos: o caso Red Kimono

No ano de 1925, Doroty Davenport Reid produziu um filme chamado *The Red Kimono* que tinha seu roteiro baseado na vida de uma então prostituta chamada Gabrielle Darley. Anos depois, mais especificamente em 1931, Gabrielle vivia uma vida completamente diferente do que o roteiro do filme retratou, e Bernard Melvin, seu marido, propôs uma ação argumentando que a produção cinematográfica estava prejudicando sua esposa, violando a privacidade da nova vida que levava.

A corte da Califórnia atendeu ao pedido de Melvin e baseou seu argumento destacando que todos os indivíduos têm direito à felicidade. Tal pressuposto inclui não sofrer nenhum tipo de ataque à honra, reputação, posição social e caráter.¹⁷

2.1.3 Estados Unidos: Sidis e F-R Publishing Corporation

Em 1940, Willian James Sidis – que teve a infância marcada pela fama de ser um menino prodígio, dotado de múltiplos talentos – processou a revista *The New Yorker* por sentir seu direito à privacidade violado. O processo surgiu a partir de uma matéria publicada na revista que expusera sua condição de vida, pois Sidis morava em um quarto pequeno e pobre na região do sul de Boston. A matéria da revista demonstrava com desprezo o “fim” daquele jovem que anteriormente era uma promessa de sucesso.

Em um primeiro momento, Sidis perdeu a ação na Corte Federal de Apelações do Segundo Circuito. A Corte alegou que figuras públicas seriam sempre alvos legítimos da imprensa, contra vontade ou não.

Ressalte-se, em tempo, que nos Estados Unidos há uma tendência de separar o direito ao esquecimento (*oblivion*) do direito ao apagamento de informações (*erasure*), que se refere a pedir supressão de informações que a própria pessoa prestou.

¹⁷ NETO, M. P. J.; PINHEIRO, D. A desconstrução do direito ao esquecimento no direito brasileiro e a contribuição da jurisprudência francesa. *Revista dos Tribunais online. Revista de Direito Civil Contemporâneo*, vol. 15/2018, p. 31–71, abr./jun., 2018

2.1.4 Espanha: o caso Mario Costeja González x Google Spain

Em 1998 Mario Costeja González foi processado judicialmente após contrair dívidas com a Seguridade Social espanhola. Tais dívidas foram sanadas a partir da praça de alguns imóveis. Na época, um dos principais veículos de informação da Espanha chamado *La Vanguardia* publicou uma matéria sobre o ocorrido. No entanto, doze anos após o ocorrido, o nome de González, ao ser pesquisado em sites de busca, continuava sendo veiculado ao episódio de inadimplência.

O indivíduo, incomodado com o fato de seu nome continuar veiculado a uma situação ruim de seu passado, ingressou ação perante a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEPD). Em seu pedido, González exigia a desindexação das notícias de inadimplência do *Google Incorporation* e *Google Spain*, bem como que o jornal *La Vanguardia* excluísse a notícia de sua página virtual.

A decisão da AEPD sobre o caso foi bastante representativa e edificou jurisprudência com relação ao direito do esquecimento. Com relação ao jornal que elaborou a matéria sobre González, a AEPD priorizou a liberdade de informação e ressaltou que tal notícia havia sido elaborada na época de forma lícita. Logo, não havia por que processar o jornal. Contudo, o modo como o órgão abordou a responsabilidade do site de buscas Google chamou atenção.

A AEPD interpretou que o pedido do autor era procedente e responsabilizou o Google pelo tratamento de dados pessoais exibidos nas páginas da web, mesmo que tais informações tivessem sido publicadas por outros veículos de comunicação/informação. Após essa decisão *Google Spain* e *Google Inc.* recorreram da decisão e o caso foi para o Tribunal de Justiça da União Europeia.

O TJUE manteve-se favorável ao pedido de González, pois compreendeu que o site de buscas contém a responsabilidade de formatação de informações, uma vez que armazena e organiza os dados. Soma-se também o fato de que mecanismos de busca tem maior poder de disseminar informações, potencializando o alcance das mesmas. Diferentemente de um cenário sem esse tipo de ferramenta.

Passado o resultado, o TJUE decidiu sobre a aplicação das diretivas europeias de proteção de dados. Desse modo, o *Google* passou a disponibilizar, para todos os usuários da União Europeia, o formulário chamado *Search removal request under data protection law in Europe*. A partir desse formulário os usuários conseguem inserir os conteúdos que desejam que sejam removidos dos resultados do site de busca. Tal processo ocorre a partir da análise de uma comissão do *Google*. Vale ressaltar que cabe ao usuário, em face

de eventual indeferimento, recorrer às vias judiciais para impor a exclusão de dados dos resultados das buscas no *Google*.

Outros tantos exemplos poderiam ser mencionados no presente tópico, mas o desiderato principal é fazer uma demonstração sucinta como uma espécie de introdução ao capítulo terceiro.

3 DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL E SUA VINCULAÇÃO COM A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

O direito ao esquecimento não possui legislação própria no Brasil.¹⁸ Por se tratar de um tema ainda considerado recente, as linhas de interpretação dos processos estão em constante transformação. Nesse sentido, pode-se destacar que o direito ao esquecimento no Brasil está vinculado, hodiernamente, a três linhas de raciocínio principais: I) direito ao esquecimento como decorrente da dignidade da pessoa humana; II) direito ao esquecimento como decorrência do direito à privacidade; III) elaboração de uma múltipla fundamentação teórica que defende o direito ao esquecimento (mescla que inclui direito a dignidade, privacidade, imagem, entre outros).

Ainda sob os efeitos da ausência de arcabouço jurídico específico, o direito ao esquecimento se baseia em algumas leis que serão destacadas a seguir:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL	{ Dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Direitos à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e ao sigilo de informações (art. 5º, X e XII). }
CÓDIGO CIVIL	{ Proteção aos direitos de personalidade (arts. 11 e 12). Direito à imagem (arts. 20). Direito à privacidade e intimidade (art. 21). }
MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014)	{ Direito e garantias dos usuários da internet: Cap. II Previsão acerca da supressão de dados pessoais: Art. 7º, X. }

¹⁸ Existem diversos projetos de lei que ainda estão em tramitação sobre o tema direito ao esquecimento, sendo estes os principais: PL 7.881/2014, PL 1.589/2015, PL 1.676/2015, e o mais recente PL 8.443/2017.

É importante ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor também prevê em seu artigo 43, § 1º, um marco temporal de cinco anos para que dados negativos envolvendo inadimplência do consumidor sejam retirados dos cadastros públicos. Além disso, destaca-se a edição do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo CJF/STJ, em 2013, que dispõe: “A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Aqui, mesmo não se tratando de lei, tal enunciado fortalece as interpretações sobre o tema.

A partir do ordenamento jurídico que norteia as decisões a respeito do direito ao esquecimento no Brasil, cabe destacar os caminhos desenvolvidos pela doutrina sobre o tema. Para Anderson Schreiber, o direito ao esquecimento deve ser compreendido não como uma ferramenta que visa eliminar dados históricos, mas como o direito de evitar que a pessoa seja sempre relacionada, identificada e descrita a partir de uma informação do passado que não condiz com seu contexto atual.¹⁹

Ainda sobre o conceito, Gustavo Carvalho Chehab apresenta o direito ao esquecimento como a faculdade que indivíduo, protagonista de um fato social, possui de vê-lo apagado ou suprimido pelo passar do tempo e/ou por ferir direitos fundamentais.²⁰ Em suma, considera-se o direito ao esquecimento como o direito que uma pessoa possui de não permitir que um fato pretérito, mesmo que verídico, seja exposto ao público em geral, causando-lhe sofrimento ou transtornos.

A doutrina sobre o direito ao esquecimento o compreende como algo decorrente do direito à intimidade, como uma consequência ou desdobramento. Para compreender a epistemologia desse conceito, é essencial apresentar alguns casos simbólicos envolvendo o direito ao esquecimento na sociedade brasileira.

¹⁹ SCHREIBER, Anderson. *Op. cit.*, p. 143-144.

²⁰ CHEHAB, G. C. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 952, p. 85-119, fev. 2015.

3.1 CASOS EMBLEMÁTICOS ENVOLVENDO O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO BRASIL

3.1.1 Chacina da Candelária (STJ. Recurso Especial nº 1.334.097/RJ)

Em junho de 2006, um programa da Rede Globo sobre casos de violência graves, conhecido como “Linha Direta – Justiça” apresentou uma reportagem sobre o caso Chacina da Candelária.²¹ Jurandir Gomes de França, um dos acusados de cometer o crime, foi submetido a júri e absolvido por negativa de autoria, decidida de forma unânime pelos membros do Conselho de Sentença. Tal crime ocorreu em 1993 e mesmo com o hiato temporal de 13 anos suscitou a pauta do programa televisivo que procurou Jurandir França para uma entrevista, mas este a recusou com a justificativa de que não tinha interesse em ter sua imagem exposta em rede nacional.

O programa foi exibido e apresentou imagens de Jurandir da França como um dos envolvidos na chacina e que havia sido absolvido. O autor entrou com ação de indenização perante o Juízo de Direito da 03^a Vara Cível da Comarca da Capital/RJ contra a Rede Globo por entender que esta havia violado o seu direito à paz, anonimato e privacidade, já que reativou ao público um fato que já havia sido superado. O titular também alegou que teve que se mudar com sua família de sua comunidade e ter tido prejuízos em sua vida profissional e pessoal.

Em primeira decisão o jurista responsável compreendeu prevalecer o interesse público da notícia em face ao direito de anonimato e esquecimento do autor, e indeferiu o pedido indenizatório. No entanto, em recurso de apelação, a sentença foi reformada e a rede de televisão foi condenada a pagar R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) de indenização. A justificativa foi de que o programa “Linha Direta – Justiça” poderia ter apresentado o caso Chacina da Candelária sem mencionar o nome dos acusados. Opostos embargos infringentes e embargos de declaração, ambos foram rejeitados. Consequentemente, sobrevieram os recursos especial e extraordinário.

A defesa da Rede Globo alegou que é considerado normal divulgar crimes de grande repercussão ocorridos no passado. Argumentou que não houve violação à privacidade/intimidade do autor, pelo fato do interesse público e historicidade que abrange o fato noticiado. Por fim, a recorrente reiterou os direitos à liberdade de informação, expressão e imprensa.

²¹ Tal caso foi muito divulgado, sobretudo nos anos 90, por se tratar da execução de menores de idade em situação de rua que não apresentavam qualquer periculosidade e que estavam dormindo em frente à Igreja da Candelária no Rio de Janeiro. Os envolvidos no caso, a maioria policiais militares na época, já foram julgados.

O voto preponderante para o julgamento final do caso e que edificou jurisprudência acerca do direito ao esquecimento foi o do ministro Luis Felipe Salomão. Referido jurista reconheceu a dualidade presente no caso: entre direito à paz, anonimato e privacidade pessoal e, por outro lado, direitos a liberdade de informação, expressão e imprensa. No entanto, o ministro legitimou, classificando como natural, o direito do titular de ocultar-se posteriormente ao crime.

Desse modo, o Ministro Salomão julgou procedente o pedido do autor, Jurandir Gomes de França e acolheu o “Direito ao Esquecimento” por compreender que o autor possuía o direito de não ter seu nome e imagens envolvidas na reportagem e que isso afetou os direitos privativos de personalidade. Salomão também destacou que o réu condenado ou absolvido de um delito, tem o direito de ser esquecido, destacando também o sigilo da folha de antecedentes e a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação.

3.1.2 Direito ao esquecimento em caso de buscas sobre fraude em concurso (STJ. Recurso Especial nº 1.660.168/RJ)

Um dos primeiros casos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) concedeu o direito ao esquecimento – mais precisamente a chamada desindexação²² de resultados nos provedores, foi a partir do pedido da promotora de Justiça do Rio de Janeiro, Denise Pieri Nunes, que não queria mais que seu nome fosse associado em um site de buscas ao tema “fraude em concurso para juiz”. Nunes alegou que a vinculação de seu nome ao conteúdo estava causando abalos à sua dignidade e honra. Tais buscas apresentavam notícias do ano de 2006 em que a autora supostamente teria reproduzido exatamente o gabarito da prova de Direito Tributário na fase escrita do certame. A apuração se houve fraudes no concurso foi realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e foi constatado que não havia elementos suficientes para condenação.

A decisão do STJ em garantir o direito ao esquecimento à promotora possibilita que sites de pesquisa como *Google* e *Yahoo*, não mostrem mais o nome da titular relacionado ao episódio da fraude no concurso para magistratura. Ressalta-se que as notícias sobre o caso não “desapareceram”. O que deixou de ocorrer foi que, ao escrever o nome da titular nos sites de busca, estes não apresentarão vinculados ao seu nome, casos de fraude em concurso público.

Em um primeiro momento, o pedido da promotora foi julgado improcedente. O magistrado da primeira instância analisou que os sites de busca não podem ser responsabilizados pelas notícias apresentadas. No entanto, o Tribunal de Justiça do Rio de

²² Desindexação: sinônimo de remoção de resultados de pesquisa.

Janeiro reformou a decisão e condenou os sites de busca a instalarem filtros de conteúdo que não vinculassem Nunes às notícias de fraude em concurso, sob pena de multa diária de R\$3.000,00 (três mil reais). O acórdão do TJ-RJ destacou que os direitos à imagem e à personalidade deveriam prevalecer. Isso acarretou na invocação, mesmo que genérica, da noção de Direito ao Esquecimento. Os sites de busca interpuseram recursos especiais ao STJ.

O caso começou a ser julgado em agosto de 2017 pelo STJ e teve vários pedidos de vistas. A ministra Nancy Andrighi, relatora do caso, optou por seguir a jurisprudência que o recurso especial²³ dos sites de busca apresentou. O ministro Villas Bôas Cueva não votou formalmente, mas afirmou que defendia a jurisprudência consolidada no STJ (que ia de acordo com o REsp dos sites de busca). O julgamento foi suspenso a pedido do ministro Marco Aurélio Bellizze que ressaltou o poder que buscas desse teor têm para destruir reputações, além de destacar que o direito à informação seria feito adequadamente pela possibilidade de consulta ao CNJ e a outras fontes oficiais, sem necessitar da vinculação direta do nome da titular do processo.

O voto do ministro Paulo de Tarso Sanseverino desempatou e garantiu a decisão favorável a titular. Para chegar a essa decisão, Sanseverino lançou uso da jurisprudência europeia sobre um caso similar²⁴ ao da promotora. Para o ministro a jurisprudência apresentada pelo recurso especial dos sites de busca não poderia ser aplicada ao caso da promotora, tendo em vista que não se busca no processo a responsabilização civil dos provedores, mas o reconhecimento do direito de evitar a vinculação direta do nome da titular à fraude. O magistrado também entendeu que tais notícias causavam dano à honra e à intimidade, garantindo seu Direito ao Esquecimento, já que frente às liberdades públicas do cidadão, o direito fundamental à informação deve ceder.

3.1.3 Aida Curi (STJ. Recurso Especial nº 1.335.153/RJ)

O caso Aida Curi é considerado um dos maiores exemplos de requerimento do direito ao esquecimento no Brasil. A jovem foi vítima de um estupro seguido de homicídio no ano de 1958. O caso teve ampla cobertura televisiva na época. Após alguns anos, a Rede Globo exibiu um programa televisivo que relembra o caso detalhadamente. Os familiares de Aida Curi entraram com uma ação por alegar que o resgate do assunto causa constrangimento,

²³ O recurso especial apresentou a jurisprudência que já era aplicada pelo STJ em que o mesmo invalida a inserção de filtro de conteúdo direcionada aos buscadores.

²⁴ O caso foi julgado pelo Tribunal de Justiça Europeu e impôs ao *Google* o dever de remover de seus resultados de busca os links que remetiam a páginas com informações pessoais de um cidadão espanhol que não quis ter seu nome associado a fatos que considerava inadequados e irrelevantes.

sofrimento à família e os expõem a angústia. Além disso, eles destacam que devido ao hiato temporal o caso não pertence mais a domínio público.

Em 28 de maio de 2013 o caso foi julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que delimitou pela não aplicação do esquecimento, haja vista a relevância histórica dos fatos.²⁵

Atualmente, o processo se encontra no Supremo Tribunal Federal (RE nº 1.010.606/RJ) e, inclusive, já possui parecer emanado da Procuradoria-Geral da República (25/09/2018), cujo teor é pelo não provimento do recurso extraordinário interposto pelos familiares de Aida Curi. Ademais, a procuradoria-geral propôs a fixação da seguinte tese: “O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão” (Tema 786).

O processo está sob a relatoria do ministro Dias Toffoli, o qual designou audiências públicas, possibilitou a intervenção de *amicus curiae* e, brevemente, colocará em pauta para julgamento.

3.2 ACESSO À INFORMAÇÃO E DIREITOS DE PERSONALIDADE AOS OLHOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Conforme é cediço, em 1948 foi criada a Declaração Universal dos Direitos Humanos, fruto de um contexto posterior a duas Guerras Mundiais, bem como tristes e numerosos relatos de violações diversas como tortura e execuções.²⁶ Hodiernamente, é fundamental resgatar a importância desse documento e seus efeitos na vida civil, haja vista a conotação pejorativa que o termo *direitos humanos* adquiriu para uma parcela da sociedade brasileira. É fundamental esclarecer que Direitos Humanos nada mais são que os Direitos fundamentais para a existência, preservação e bom convívio da raça humana; são preceitos básicos que protegem os indivíduos de violações extremas e garantem o seu direito a uma vida digna. Tais regramentos norteiam os “contratos sociais” dos países e são incontestáveis.

²⁵ Ementa: Recurso especial. Direito civil-constitucional. Liberdade de imprensa vs. Direitos da personalidade. Litígio de solução transversal. Competência do superior tribunal de justiça. Documentário exibido em rede nacional. Linha direta-justiça. Homicídio de repercussão nacional ocorrido no ano de 1958. Caso “Aida Curi”. Veiculação, meio século depois do fato, do nome e imagem da vítima. Não consentimento dos familiares. Direito ao esquecimento. Acolhimento. Não aplicação no caso concreto. Reconhecimento da historicidade do fato pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de desvinculação do nome da vítima. Ademais, inexistência, no caso concreto, de dano moral indenizável. Violação ao direito de imagem. Súmula n. 403/STJ. Não incidência.

²⁶ Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Acesso em: 18 out. 2018.

Posto isso, a Constituição Federal Brasileira de 1988 por ser demonstração legítima da vontade do povo e estar pautada no Estado Democrático de Direito, expressa em todo o seu corpo a consonância com a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Entre as principais expressões está o fundamento de garantir a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e os direitos fundamentais à privacidade, à intimidade, à imagem, à honra e ao sigilo de informações (art. 5º, X e XII).

O presente artigo compreende o direito ao esquecimento como sendo decorrente da Declaração Universal dos Direitos Humanos, uma vez que o mesmo é derivado do direito à privacidade, este segundo intimamente dependente e relacionado ao preceito da dignidade da pessoa humana. Logo, sua gênese está ligada ao bem-estar do indivíduo à medida que proporciona a justa possibilidade de distanciá-lo de fatos pretéritos que causam dor, constrangimento e que não condizem com sua realidade atual.²⁷

CONCLUSÃO

Conclui-se no presente estudo que o tema *direito ao esquecimento* está longe de ser solucionado tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Decisões importantes ainda precisam ser tomadas, como, por exemplo, no recurso extraordinário nº 1.010.606/RJ, e soluções legislativas precisam ser debatidas.

De qualquer sorte, mesmo sem legislação específica, deve o magistrado trabalhar com a ponderação de princípios sob a análise do caso concreto. Seria temerário delimitar uma solução geral para todo e qualquer pedido de *esquecimento*. Repita-se: para se criar efetiva justiça, pacificação social e, principalmente, cumprimento à dignidade da pessoa humana, deve o julgador ponderar os princípios envolvidos no caso *sub judice*, averiguando ali quais fundamentos devem prevalecer; às vezes prevalecerá a informação, em outras prevalecerá a privacidade.

²⁷ DUDH. Art. 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade; art. 6º. Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica; art. 7º. Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação; art. 8º. Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei; e art. 12. Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

REFERÊNCIAS

AMBROSOLI, U.; MASSIMO, S. **Diritto all'oblio, dovere della memoria**. Milão: Giunti; Bompiani, 2017.

BARLETTA, R. F.; TEFFÉ, S. C. O direito ao esquecimento: uma expressão possível do direito à privacidade. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito do Consumidor, São Paulo, v. 25, n. 105, p. 33-64, maio/jun. 2016.

BENEVIDES, S. N.; SILVESTRE, F. G. O papel do Google na eficácia do direito ao esquecimento: análise comparativa entre Brasil e Europa. **Revista dos Tribunais Online**: Revista de Direito Privado, São Paulo, v. 70, p. 99-122, out. 2016.

CHEHAB, C. G. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. **Revista dos Tribunais Online**: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, v. 8, p. 563-596, ago. 2015.

LIMA, P. R. C. Direito ao esquecimento e internet: o fundamento legal no direito comunitário europeu, no direito italiano e no direito brasileiro. **Revista dos Tribunais Online**: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, v. 103, n. 946, p. 77-109, ago. 2015.

SARLET, I. Do caso Lebach ao caso Google vs. Agência Espanhola de Proteção de dados. **Conjur**, jun. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-jun-05/direitos-fundamentais-lebach-google-vsagencia-espanhola-protECAo-dados-mario-gonzalez>>. Acesso em: 18 out. 2018.

SCHREIBER, A. **Manual do Direito Civil contemporâneo**. São Paulo: Saraiva, 2018.